



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.950214/2011-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3302-010.126 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de novembro de 2020
Recorrente ERGOMAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ESCRITURADOS EM OUTROS PERÍODOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo os créditos do IPI, escriturados no trimestre-calendário a que faz referência a Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade ante o Despacho Decisório da fl. 189, emitido eletronicamente em 05/07/2011 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (SP), que analisou o PER/DCOMP nº 08207.00834.230710.1.1.01-0627, referente ao pedido de ressarcimento do saldo

credor do IPI do 3º trimestre de 2009, e compensações a ele vinculadas, nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 7.641,04*
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 5.081,71*

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos.*
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 14589.66789.230710.1.3.01-0080

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

08207.00834.230710.1.1.01-0627

Cientificada em 25/07/2011, a interessada manifesta sua inconformidade em 10/08/2011, pelo arrazoado das fls. 68/71, conforme segue:

(...)

04 - Ocorre, no entanto, que o Despacho Decisório apresenta equívoco evidente, o qual pode ser facilmente demonstrado.

Há que se considerar, visando o devido esclarecimento dos fatos, que houve por parte da Requerente erro de digitação do número do CNPJ/MF relacionado com 3 (três) notas fiscais de um determinado fornecedor, o que gerou a glosa da importância de R\$ 2.559,23, importância esta que corresponde à diferença entre R\$ 7.641,04 (valor solicitado/utilizado) e R\$ 5.081,71 (valor reconhecido).

Trata-se do fornecedor Schaeffler Brasil Ltda, em relação ao qual foi digitado no pedido de ressarcimento o CNPJ/MF nº 57.000.036/0004-35, quando o correto é 57.000.036/0014-07, conforme demonstram as cópias das respectivas notas fiscais de fornecimento, que proporcionaram o crédito objeto do pedido de compensação (cópias anexas).

Verifica-se, por meio do exame das cópias dos anexos documentos fiscais, que o montante do IPI aproveitado confere com a soma dos valores declarados,

de modo que tanto o pedido de compensação, assim como o pedido de ressarcimento decorrente da compensação, são absolutamente legítimos.

05 — Mas não é só.

Aduz o Despacho Decisório que o valor indevidamente compensado é de R\$ 408.829,28, formado a partir das seguintes considerações de ordem fiscal:

Valor reconhecido no PER/DCOMP 08207.00834.230710.1.1.01-0627	-R\$ 5.081,71
Valor compensado no PED/DCOMP 14589.66789.230710.1.3.01-0080	-R\$ 413.910,99
Diferença	R\$ 408.829,28

Ocorre que a conclusão do Despacho Decisório não leva em conta a compensação que foi feita pela Requerente, em conformidade com o Pedido de Compensação PER/DCOMP 14589.66789.230710.1.3.01-0080, o qual tem por base os seguintes Pedidos de Ressarcimento regularmente apresentados:

Valor R\$	PERD/COMP ORIGINAL	ESPÉCIE
37.200,28	02330.28179.230710.1.1.01-3945	Pedido de Ressarcimento
175.971,80	03306.70382.230710.1.1.01-1458	Pedido de Ressarcimento
277.575,42	36460.72083.230710.1.1.01-0490	Pedido de Ressarcimento

Há que se esclarecer que esses Pedidos de Ressarcimento foram objeto de pedidos de retificação posteriores, para correção dos valores originalmente descritos e efetivação dos valores de compensação anteriormente discriminados. São os seguintes os Pedidos de Ressarcimento "Retificadores":

Valor R\$	PERD/COMP RETIFICADOR	ESPÉCIE
29.559,24	36195.27043.230710.1.5.01-6785	Retificador
138.771,52	22923.00199.230710.1.5.01-9559	Retificador
237.939,19	36683.59638.230710.1.5.01-1200	Retificador

A apresentação dos Pedidos de Ressarcimento "Retificadores" acima descritos pode ser perfeitamente comprovada por meio dos "Recibos de Entrega" correspondentes, cujas cópias são juntadas à presente (docs. J).

06 - Em face do exposto, considerando-se a situação de fato decorrente dos pedidos de ressarcimento apresentados regularmente pela Requerente, serve a presente para requerer seja provido o teor da presente Manifestação de Inconformismo, para o fim de determinar-se a reforma integral do despacho decisório respectivo, convalidando-se, assim, as compensações promovidas.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório complementar de R\$ 2.559,23, mantendo o restante do despacho decisório que indeferiu o pedido da Recorrente por infringência as regras contidas na IN 900/2008, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/09/2009

PER/DCOMP. GLOSA DE CRÉDITO. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Constatado erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP é de ser revertida a glosa dos créditos.

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS ESCRITURADOS EM OUTROS PERÍODOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente podem ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo os créditos do IPI, escriturados no trimestre-calendário a que faz referência a Declaração de Compensação.

Cientificada decisão de piso, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese apertada que (i) o pedido de ressarcimento foi elaborado em atendimento à normatização vigente, respeitando-se o limite de 1 (um) trimestre, inexistindo formulação de pedido de ressarcimento compreendendo 2 (dois) ou mais trimestre; e (ii) ofensa ao princípio da razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a fiscalização homologou parcialmente o pedido de compensação formulado pela Recorrente registrado sob o número 14589.66789.230710.1.3.01-0080, considerando que houve utilização de créditos escriturados fora do trimestre-calendário. É o que se extrai da decisão recorrida:

O outro motivo da inconformidade diz respeito à homologação parcial da DCOMP 14589.66789.230710.1.3.01-0080, vinculada ao pedido de ressarcimento.

A interessada alega que vinculou referida DCOMP também aos PER 02330.28179.230710.1.1.01-3945, 03306.70382.230710.1.1.01-1458 e 36460.72083.230710.1.1.01-0490, retificados pelos de nº 36195.27043.230710.1.5.01-6785, 22923.00199.230710.1.5.01-9559 e 36683.59638.230710.1.5.01-1200, o que se confirma na consulta ao sistema CPERDCOMP, conforme telas abaixo:

(...)

Porém, cumpre salientar que somente podem ser objeto de Declaração de Compensação os créditos do IPI, escriturados no trimestre-calendário. Como no caso da DCOMP em apreço foi informado como trimestre-calendário o 2º trimestre de 2010, somente os créditos escriturados no referido trimestre poderiam ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo.

Registre-se, ainda, que foi assinalado na DCOMP o campo “Informado em outro PER/DCOMP”, implicando que: i) o campo “Valor Passível de Ressarcimento Apurado no Documento Inicial” deveria ter sido preenchido com o valor do saldo credor de IPI, passível de ressarcimento, apurado no último período de apuração do trimestre-calendário a que se refere o crédito objeto do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, o que não foi observado; ii) o campo “Valor Disponível do Crédito Após Utilização” deveria ter sido preenchido com o valor do crédito do IPI remanescente, isto é, com o valor original do crédito passível de ressarcimento apurado no documento original, deduzido dos valores que foram utilizados para

abatimentos de débitos de períodos de apuração posteriores e dos créditos que já foram objeto de pedido de ressarcimento e/ou compensação estornados na sua escrita fiscal, ou seja, o valor informado neste campo não poderia ser superior ao informado no campo “Valor Passível de Ressarcimento Apurado no Documento Inicial”; e iii) o campo “Valor do Pedido de Ressarcimento” deveria ter sido preenchido com o valor do crédito do IPI com o qual o contribuinte desejaria ser ressarcido, valor este que estava limitado ao informado no campo “Valor Disponível do Crédito Após Utilização Anterior”. Assim resta correto o despacho decisório.

Por fim, registre-se que o Pedido Eletrônico de Ressarcimento objeto do Despacho Decisório é o referente ao 3º trimestre de 2009 e, como os demais pedidos se referem ao 4º trimestre de 2009 e aos 1º e 2º trimestres de 2010, não são aqui passíveis de análise, uma vez que não são objeto de apreciação nestes autos..

A Recorrente, por sua vez, alega que o pedido de ressarcimento foi elaborado em atendimento à normatização vigente, respeitando-se o limite de 1 (um) trimestre, inexistindo formulação de pedido de ressarcimento compreendendo 2 (dois) ou mais trimestre.

De início, constatasse que as alegações da Recorrente não se prestam para contrapor as telas mencionadas na decisão recorrida, as quais demonstraram indubitavelmente que o contribuinte utilizou créditos de outros que não do 2º trimestre-calendário para pagamento de débitos objeto do DCOMP 14589.66789.230710.1.3.01-0080 atinente somente ao 2º trimestre, ferindo, por consequente as regras ditadas na IN 900/2008, a saber:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

(...)

§ 7º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre calendário, após efetuadas as deduções na escrituração fiscal.

Nos termos da norma em regência, extrai-se que o pedido ressarcimento somente poderá trazer créditos referentes a um único trimestre-calendário. Como no caso da DCOMP em apreço foi informado como trimestre-calendário o 2º trimestre de 2010, somente os créditos escriturados no referido trimestre poderiam ser objeto de compensação com débitos do sujeito passivo, portanto, correto o despacho decisório e a decisão recorrida, a qual tomo como minhas razões de decidir.

Por fim, não há ofensa ao princípio da razoabilidade, considerando que a fiscalização obedeceu os ditames previstos na norma sob análise e, indeferiu o pedido realizado pela Recorrente que deixou de cumpri-los, não se tratando, como pretende o contribuinte, de mera obrigação normativa que pode ser superada para atender seus interesses.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator